

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS
E LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

Edital de Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SUPEL/RO

Processo administrativo nº 0041.002608/2024-78

RECURSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA (TENDA GALPÃO, PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, PISO, FACHADAS, FECHAMENTO, AR CONDICIONADO, EXTINTORES E PLACAS DE SINALIZAÇÃO, BANHEIROS QUÍMICOS, PISO, FACHADAS, FECHAMENTO, AR CONDICIONADO, EXTINTORES, CLIMATIZADORES, MÓVEIS, GERADORES, TELÃO DE LED, PLACAS DE SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA ENTRE OUTROS), PARA ATENDER AO PÚBLICO NO ESPAÇO EMPRESARIAL INTERNACIONAL E INSTITUCIONAL DA SEDEC NA REALIZAÇÕES DAS EDIÇÕES DA **RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL 12^a (2025) E 13^a (2026)**, A SER REALIZADA NO CENTRO TECNOLÓGICO DO AGRONEGÓCIO VANDECI RACK, NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.

SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.244.924/0001-94, com sede na Rua Lacilo Caselato nº 212, Pero I, Três Corações - MG, através de seu representante, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com r. decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/21, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, é importante ressaltar que o edital do certame expressamente previu a exigência de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A empresa ora recorrente apresentou

atestados técnicos em plena conformidade com os critérios exigidos no termo de referência, atendendo, inclusive, à previsão de quantidade mínima (50%) das parcelas de maior relevância do objeto, conforme os subitens 44.10 à 44.12 do instrumento convocatório.

Nos termos do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve julgar as propostas e documentos estritamente conforme os critérios previamente estabelecidos, sendo vedado inovar ou restringir a interpretação das cláusulas editalícias em prejuízo ao licitante:

“A Administração Pública vincula-se estritamente ao edital.” (STJ – REsp 421946/DF – Min. Francisco Falcão)

“Estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes.” (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo)

Assim, resta demonstrado que a empresa atendeu integralmente às exigências editalícias, e que a decisão que desconsiderou os atestados apresentados carece de respaldo legal, pois representa violação ao princípio do julgamento objetivo e à própria legalidade administrativa.

A alegação de que não foi apresentada prova de vínculo entre o profissional e a empresa, carece de razoabilidade quando a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, I, apenas exige:

“Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.”

A lei não exige vínculo empregatício ou societário, tampouco determina que o profissional já tenha trabalhado para a empresa licitante anteriormente. O que se exige é que o profissional esteja disponível para atuar como responsável técnico, caso a empresa seja contratada, o que foi atendido nos termos dos documentos já juntados.

Importante ainda destacar que não há qualquer vedação legal quanto à atuação do mesmo profissional em mais de uma empresa, desde que não haja fraude, conluio ou impedimentos legais — o que não ocorre no presente caso.

Cabe relembrar que, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, o objetivo da licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto.

“A licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.” (Lei 14.133/2021, art. 11, I)

A desclassificação de proposta que cumpre todos os requisitos editalícios e oferece condições mais vantajosas ao erário vai de encontro à finalidade do certame e compromete a busca pela economicidade e eficiência administrativa.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

“A licitação não se resume à obtenção do menor preço, mas à contratação mais vantajosa, considerada a totalidade dos fatores envolvidos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p. 258)

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 44.10 à 44.12 do Termo de Referência (Relativo à Qualificação Técnica-profissional e Técnico-operacional), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado.

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

As limitações para a comprovação da qualificação técnica decorrem tanto da legislação vigente quanto dos entendimentos dos Tribunais de Contas. Para melhor embasamento, iniciamos a transcrição pelo artigo 37 da Constituição Federal, cujo inciso XXI dispõe:

Artigo 37 – A

administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O artigo mencionado estabelece um princípio de natureza restritiva para a **classificação**, determinando que o processo de licitação deve exigir apenas documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, apenas aqueles que demonstrem, com certeza, que o contrato será devidamente executado.

Essa certeza é evidenciada pela recorrente por meio do histórico de sua atuação, comprovado pelos documentos apresentados (atestados).

No mesmo sentido, o renomado jurista **Hely Lopes Meirelles** afirma categoricamente que, além da comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deve ser exigida na fase de **classificação**. Segundo ele:

*"O legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente' para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a **classificação** dos licitantes à apresentação de documentos dispendiosos."*

O princípio de natureza restritiva para a **classificação** também encontra respaldo na jurisprudência, conforme dispõe a Súmula n.º 30 do mesmo Tribunal:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma

genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens."

Essa diretriz reforça a impossibilidade de exigências que ultrapassem os limites da qualificação técnica indispensável, garantindo que todos os concorrentes tenham condições de participação justas e equitativas.

Em alinhamento com esses entendimentos, matéria publicada no site **Contas Abertas** apontou que, no Rio Grande do Sul, considera-se que a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional não apenas reduz a competitividade do mercado, mas também cria possibilidades para a subcontratação de serviços, o que aumenta os custos para a administração pública.

Por essa razão, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS)**, por meio de decisão no processo **TP-0511/2009**, determinou que prefeituras e órgãos do governo estadual devem cessar a exigência de atestados comprobatórios de experiência anterior que sejam semelhantes ao objeto da licitação.

O **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)** compartilha desse entendimento, reforçando o princípio de que exigências excessivas podem comprometer a ampla concorrência e inviabilizar o equilíbrio econômico do certame.

Além disso, há controle **judicial** sobre a matéria realizado pelo **Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)**. Conforme trecho de decisão relevante:

"Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certamista, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem como atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior."

A decisão de **não classificação** da recorrente carece de sustentação legal, devendo ser reformada à luz do **Princípio da Natureza Restritiva da Classificação**, das normas mencionadas e dos entendimentos adotados pelo **Tribunal de Contas** e pela **Doutrina**.

Mesmo que o edital estabeleça exigências relativas à capacidade técnica, essas não podem restringir indevidamente a participação no certame. Pelo contrário, devem respeitar seus limites legais, garantindo a presença do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Além disso, ainda que haja divergência interpretativa entre a recorrente e a **D. Comissão**, uma análise dos **atestados e demais documentos apresentados** demonstra que são plenamente **suficientes** para comprovar sua aptidão para a execução dos serviços, conforme as características, quantidades e prazos estipulados no objeto da licitação.

Os documentos apresentados evidenciam, de forma incontestável, a qualificação da **Licitante** para a execução dos serviços, em conformidade com o edital, a legislação vigente, a jurisprudência majoritária e os ensinamentos doutrinários.

Os atestados apresentados são **suficientes** para a comprovação da aptidão técnica exigida para o objeto da licitação. Dessa forma, a decisão que resultou na **desclassificação da recorrente** carece de fundamentação válida e deve ser reformada, uma vez que não encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência consolidada nem nos princípios norteadores da Administração Pública.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A **capacitação técnica** da recorrente está amplamente comprovada pelo conjunto de documentos apresentados, demonstrando seu pleno atendimento ao **instrumento convocatório**. As divergências interpretativas do edital não comprometem a administração na avaliação da documentação, tampouco representam qualquer risco para a correta execução dos serviços licitados.

Dessa forma, considerando que a aptidão técnica da recorrente pode ser verificada conforme sua interpretação, sem prejuízo ao certame nem risco à contratação, **não há justificativa legal para sua desclassificação**. Assim, a Comissão Julgadora deve **reconsiderar a decisão proferida**, declarando a recorrente **classificada**, para que possa **prosseguir regularmente no certame**.

Diante de todo o exposto, a **habilitação da Recorrente** constitui a decisão mais justa e adequada ao caso, assegurando a efetivação do **princípio da competitividade**, a **menor restrição** dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a **supremacia do interesse público**.

Não há dúvidas de que a **Recorrente** possui **capacidade técnica** plenamente comprovada para a execução dos serviços ora propostos, podendo, inclusive, prestá-los a um menor custo, beneficiando a Administração Pública.

Outro entendimento não poderia ser adotado, especialmente considerando que, em diversas licitações com o mesmo objetivo — incluindo aquelas respaldadas pelos atestados apresentados — **a capacitação da Recorrente sempre foi devidamente reconhecida**.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração da decisão proferida, garantindo à Recorrente o direito de prosseguir regularmente no certame.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vênia, ressalta-se o **notável saber técnico** dos membros da **Comissão Julgadora** e dos demais analistas que contribuíram para a decisão. No entanto, não se pode acatar a **desclassificação da recorrente**, uma vez que, conforme amplamente demonstrado neste recurso, todas as condições do **Edital** foram correta e tempestivamente atendidas.

Ademais, a **aptidão da recorrente** para a execução dos serviços objeto da licitação está cabalmente comprovada, conforme a documentação apresentada, razão pela qual **se requer a reforma da decisão, reconsiderando-a e declarando a recorrente classificada**, de modo a fazer prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.

Todavia, caso a **reconsideração da decisão** não seja acatada, requer-se, **por respeito ao princípio legal**, a **remessa do recurso à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e deliberação.

SANDRO CESAR TOLEDO EIRELI

Ρυα Λαχιλο Χασελατο νη 212, Περο Ι, Τριποτανη Ιεσ - ΜΓ
XNΠΠ9 σοβ ο ν° 04.244.924/0001-94

Termos em que, aguarda deferimento.

Três Corações, 27 de abril de 2025.

SANDRO CESAR
TOLEDO
LTDA:04244924000194

Assinado de forma digital por
SANDRO CESAR TOLEDO
LTDA:04244924000194
Dados: 2025.04.28 17:39:38
-03'00'

SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI
CNPJ nº 04.244.924/0001-94



À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO

A/C Excelentíssima. Senhora

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da SUPEL/RO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90055/2025/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 0041.002608/2024-78**

A empresa **LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) nº 01.905.016/0001-06, estabelecida na Rua João Goulart, nº 2483, Bairro São Cristóvão – CEP: 76.804-050, no município de Porto Velho, Estado de Rondônia, representada pelas advogadas: **VANESSA** [REDACTED], OAB/RO nº [REDACTED] e **LARISSA** [REDACTED], OAB/RO nº [REDACTED], integrantes da sociedade **VANESSA ESBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, sob o nº 048/12 e sob o CNPJ nº 17.239.279/0001-63, com escritório localizado à Rua Miguel Chakian, nº 328, Bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-094, e-mail: vanessa@eshr.adv.br, telefone: (69) 3301-6650, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, apresentar:

1

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme possibilita o item 13.1 do edital, em consonância com o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme evidenciado a seguir:

I. SUMÁRIO

I. SUMÁRIO	1
II. DOS FATOS.....	2





III. DO DIREITO	3
III.A. DA IRREGULAR INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL.....	3
IV. DOS PEDIDOS	13

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do edital de pregão eletrônico nº 90050/2025/SUPEL/RO, que teve por objeto empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional da SEDEC na realizações das Edições da RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL 12ª (2025) e 13ª (2026), a ser realizada no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de JiParaná/RO, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

Ocorre que a Recorrente foi inabilitada para o item 84 pelos seguintes motivos:

2.2. Análise da empresa: LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS item 84.

Análise nº 3º/2025/SEDEC-GILCF

Em atenção ao despacho (0059395640), no qual solicita a análise informando os documentos que atendem ao exigido em termo de referência, quanto ao previsto no subitem 44.10. Relativos à Qualificação Técnica, referente aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), informamos que a proposta ao Item 84 NÃO ATENDE ao termo de referência (0056887547)

A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação.

I- Qualificação técnico-profissional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), NÃO É POSSÍVEL que seja atestada a qualificação técnico-profissional da empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, haja visto que INEXISTE nos autos a demonstração de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados.

Dante do exposto, informamos que os atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, NÃO ATENDEM ao Termo de Referência (0056887547), visto que a empresa não apresentou nenhum atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados, o que há não qualifica na especificação técnico-profissional.



Diante do exposto a Recorrente vem demostrar que a inabilitação não foi justa o que não merece prosperar e será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

III.A. DA IRREGULAR INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

De acordo com a Análise nº 3/2025/SEDEC-GILCF, a Manifestante foi inabilitada sob a alegação de não atendimento ao item 44.11 do Edital, referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional. Vejamos:

I - Qualificação técnico-profissional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa **LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS** (0059395136), **NÃO É POSSÍVEL** que seja atestada a qualificação técnico-profissional da empresa **LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS**, haja visto que **INEXISTE** nos autos a demonstração de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados. **(grifamos)**

Vislumbra-se que a Administração definiu com muito zelo e de forma minuciosa a documentação específica sobre a capacidade técnica operacional. Do exposto, com as devidas vênas, não há qualquer exigência acerca da necessidade de registro do atestado de capacidade técnico **profissional**.

O item 12.15 do edital assim exigiu quanto à qualificação técnica:

12.15. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.15.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos nos itens 44.10 a 44.28 do Anexo I deste Edital – Termo de Referência.

Inicialmente, importa verificar o que fora exigido no Termo de Referência quanto à qualificação técnica:

44.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

44.11. Qualificação Técnica - Art. 67, da Lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

Até aqui, no item 44.11 do Termo de Referência, em que pese conste o dispositivo do art. 67 da lei nº 14.133/21, mencionou-se que a exigência seria restrita aos parágrafos 1º e 2º, com as respectivas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.





2º do artigo 67, que tratam exclusivamente da capacidade técnica operacional (da empresa), sem qualquer exigência quanto à capacidade profissional.

Continuando a análise da exigência do item 44 do Termo de Referência, o item 44.12 menciona sobre o percentual exigido quanto aos atestados de capacidade técnica operacional (da empresa) estipulando nas alíneas abaixo, o que as empresas deveriam comprovar como parcelas de maior relevância, ressaltando que continua sem exigir qualquer documento referente à qualificação técnica profissional. Vejamos:

44.12. As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o objeto desta licitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme os itens abaixo:

a) Para os itens do LOTE 1: Os itens 01, 06, 10, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35 e 42 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é a parcela de maior relevância e o valor do item é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote

dispensa o atestado de capacidade técnica.

b) Para os itens do LOTE 2: Os itens 65, 66, 67, 70, 73, 76, 77, 78, 80 e 81 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

c) Para os itens do LOTE 3: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

d) Para os itens do LOTE 4: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

e) Para os itens do LOTE 5: Os itens 85, 86, 87, 88, 91 e 92 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em

quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

Merce atenção especial a alínea "d" que trata sobre a exigência do lote 4 (item 84) em que a Recorrente foi inabilitada sob a alegação de não comprovar qualificação técnica profissional, ainda que nenhum dispositivo do item 44 do Termo de Referência faça tais exigências.



84	Locação de 2 (dois) Sanitários Químicos tipo Container VIP, com 6 (seis) cabines sanitárias, sendo uma cabine adequada ao uso de pessoas com deficiência (PCD), com placas indicativas de masculino, feminino e PCD, contendo em cada cabine 01 (um) vaso sanitário, com porta papel higiênico, papeleira, dispenser para sabonete líquido, lixeira, iluminação interna, porta com fechadura, totalizando 5 (cinco) vaso sanitários, 4 (quatro) lavatórios, em cada container, incluindo a higienização com monitoramento e sistema de água para pia e vaso sanitário, com instalação.	Und	1	Diária	20	R\$ 19.626,67	R\$ 392.533,40
----	--	-----	---	--------	----	---------------	----------------

Veja, portanto, nobre Pregoeira, a inexistência de exigências de qualificação técnica ou necessidade na execução do contrato de profissional engenheiro habilitado para o lote 4 (item 84), o que difere de outro lotes, como por exemplo o caso dos lotes 2 e 3, que necessita de emissão de RRT ou ART:

Questão do ART ou RRT no Edital e Termo de Referência

- *No lote 01 exige na parte de climatização a questão do RRT ou ART, páginas 46 a 52 do termo de referência.*
- *Item 35 ar condicionado, Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.*
- *Item 36 ar condicionado, Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.*
- *Item 38 ar condicionado, 5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.*
- *Item 39 ar condicionado, 5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.*
- *Item 40 ar condicionado, 3. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.*
- *Item 42. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SISTEMA ELÉTRICO*

5

CABOS PARA FORÇA

Tipos de cabos	Seções nominais mm ²	Unidade	Quantidade
Cabo pp 3 s	4	m	100,00
	6	m	290,00
	10	m	210,00
	16	m	260,00
	25	m	160,00

Observação: para os estandes/salas no qual a demanda elétrica foi prevista como baixa os cabos que irão do ramal do circuito para as tomadas e disjuntores deverão ser de seção de 6 mm. E para os estandes/salas no qual a demanda elétrica foi prevista como alta os cabos que irão do ramal do circuito para as tomadas e disjuntores deverão ser de seção de 10 mm. A configuração da rede elétrica pode ser alterada, desde que seja devidamente feita por profissional capacitado e seja emitido ART/RRT para a elaboração e execução.



AR CONDICIONADO:

Locação com instalação e desinstalação de 06 (seis) Ar Split inverter de 24.000 BTU's, com evaporadora e condensadora 220V fase/fase para atender o espaço inovação, conforme projeto arquitetônico, toda a tubulação e fiação deverá passar por baixo do piso, e embutido nas paredes, não sendo permitido nada aparente.

Entregue instalada (com toda instalação por conta da empresa contratada), conforme projeto arquitetônico em anexo.

Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, que pode ser por meio de barra roscada 1/4, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, fios, cabos, cabos PP, tomadas, disjuntores, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada.

A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de quadro de força do Pavilhão, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de drenagem do Pavilhão, conforme projeto arquitetônico, o sistema de dreno para ar condicionado deverá ter bitola mínima de 40 mm, totalizando 420 metros lineares, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação da tubulação de cobre 7/8 com isolamento e cabo PP com mesma medida para ar condicionado, conforme projeto arquitetônico, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.

36 A CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento.

Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário.

Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto.

Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados.

Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

Com no máximo 2 (dois) anos de uso, instalado e funcionando com todos os cabos elétricos, tomadas e disjuntores necessários para o seu uso.

Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.

A ser montado para os dias do evento na cidade de Ji Paraná – RO

Obs.: Entrega do sistema de refrigeração instalada e funcionando deve ser feita com no máximo 240 (duzentos e quarenta) horas, 10 dias antes da Abertura do Evento.

37 **AR CONDICIONADO:**

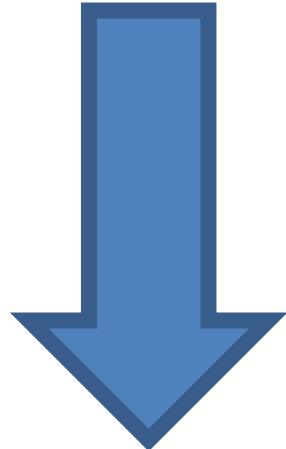
Locação com instalação e desinstalação de 10 (dez) Ar Split inverter de 12.000 BTU's, com evaporadora e condensadora 220V fase/fase para atender toda as salas institucionais, conforme projeto arquitetônico.

Entregue instalada (com toda instalação por conta da empresa contratada), conforme projeto arquitetônico em anexo.

Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, que pode ser por meio de barra roscada 1/4, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, fios, cabos, cabos PP, tomadas, disjuntores, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada.

A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de quadro de força do Pavilhão, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de drenagem do Pavilhão, conforme projeto arquitetônico, o sistema de dreno para ar condicionado deverá ter bitola mínima de 40 mm, totalizando 420 metros lineares, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.





A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação da tubulação de cobre 7/8 com isolamento e cabo PP com mesma medida para ar condicionado, conforme projeto arquitetônico, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.

A CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento.

Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário.

Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto.

Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados.

Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

Com no máximo 2 (dois) anos de uso, instalado e funcionando com todos os cabos elétricos, tomadas e disjuntores necessários para o seu uso.

Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.

A ser montado para os dias os dias do evento na cidade de Ji Paraná – RO

Obs.: Entrega do sistema de refrigeração instalada e funcionando deve ser feita com no máximo 240 (duzentos e quarenta) horas, 10 dias antes da Abertura do Evento.

AR CONDICIONADO:

Locação com instalação e desinstalação de 02 (dois) Ar Split inverter de 9.000 BTU's, com evaporadora e condensadora 220V fase/fase para atender a copa, conforme projeto arquitetônico.

Entregue instalada (com toda instalação por conta da empresa contratada), conforme projeto arquitetônico em anexo.

Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, que pode ser por meio de barra rosada 1/4, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, fios, cabos, cabos PP, tomadas, disjuntores, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada.

2. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de quadro de força do Pavilhão, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

3. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de drenagem do Pavilhão, conforme projeto arquitetônico, o sistema de dreno para ar condicionado deverá ter bitola mínima de 40 mm, totalizando 420 metros lineares, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

4. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação da tubulação de cobre 7/8 com isolamento e cabo PP com mesma medida para ar condicionado, conforme projeto arquitetônico, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.

6. A CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento.

7. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

8. A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário.

9. Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto.

10. Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados.

11. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

12. Com no máximo 2 (dois) anos de uso, instalado e funcionando com todos os cabos elétricos, tomadas e disjuntores necessários para o seu uso.

13. Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.

A ser montado para os dias do evento na cidade de Ji Paraná – RO

Obs.: Entrega do sistema de refrigeração instalada e funcionando deve ser feita com no máximo 240 (duzentos e quarenta) horas, 10 dias antes da Abertura do Evento.

CORTINA DE AR:

Locação de 14 (quatorze) cortinas de ar de 90 cm, que vencerão os vãos dos quatro acessos do Pavilhão, conforme projeto arquitetônico e de refrigeração.

Entregue instalada (com toda instalação por conta da empresa contratada), conforme projeto arquitetônico em anexo.

1. Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, que pode ser por meio de barra rosada 1/4, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, fios, cabos, cabos PP, tomadas, disjuntores, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada.

2. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de quadro de força do Pavilhão, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

3. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de drenagem do Pavilhão, conforme projeto arquitetônico, o sistema de dreno para ar condicionado deverá ter bitola mínima de 40 mm, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

4. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação da tubulação de cobre com isolamento e cabo PP com mesma medida para Cortina de Ar, conforme projeto arquitetônico, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.

6. A CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento.

7. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

8. A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário.

9. Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto.

10. Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados.

11. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

12. Com no máximo 2 (dois) anos de uso, instalado e funcionando com todos os cabos elétricos, tomadas e disjuntores necessários para o seu uso.

13. Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.

A ser montado para os dias do evento na cidade de Ji Paraná – RO

Obs.: Entrega do sistema de refrigeração instalada e funcionando deve ser feita com no máximo 240 (duzentos e quarenta) horas, 10 dias antes da Abertura do Evento.

40 CLIMATIZADOR DE AR PARA GALPÕES

Locação de 10 (dez) Climatizadores de Ar 35L 3 Velocidades 150W com Dreno - Branco/Cinza, instalação conforme orientação da coordenação da SEDEC.

Tensão (V): 220/220

Potência (HP): 1 / 2

Corrente (A): 2,42 / 1,40

Frequência (Hz): 60

Rotação (rpm): 800

Vazão Máx. (m³/h): 25000

Entregue instalada (com toda instalação por conta da empresa contratada), conforme orientação da SEDEC.

Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, que pode ser por meio de barra rosada 1/4, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, fios, cabos, cabos PP, tomadas, disjuntores, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada.

2. A empresa contratada ficará responsável pela instalação e ligação no sistema de quadro de força do Pavilhão, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação.

3. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.

4. A CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento.

5. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.

6. A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário.





ITEM	ESPECIFICAÇÃO
04 GRUPOS GERADORES:	
<p>Locação de 04 Grupos Geradores de no mínimo de 550kVA para cada um dos grupos geradores acionamento por Motor a combustão, com potência compatível à um gerador com regulador eletrônico de tensão, para uso ininterrupto das duas unidades durante o período do evento, 07:00 as 19:00 horas.</p> <p>Tensão 220/127 Vca, trifásico com instalação e manutenção. Os grupos geradores deverão ser acionados manualmente por técnico da CONTRATADA devidamente habilitado, em todos os dias do evento das 07:00 as 19:00 horas. O motor deverá sempre estar abastecido com autonomia de no mínimo 13 (treze) horas de trabalho contínuo, o combustível deverá ser fornecido pela contratada. O conjunto deverá ter carenagem de proteção do motor. A fixação de ligação do Gerador ao Poste da rua, e do Gerador ao painel (Quadro) das tendas é de responsabilidade do CONTRATADO. Quadro com comando dotado de micro controlador, montado sobre a base do Grupo Gerador, permitindo operação automática e manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada, comandando a partida e parada do grupo gerador em caso de falha da fonte principal (rede). – Dispositivos de medições de potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador. Proteções: Disjuntores por fase e corte geral.</p>	
<p>1. Caberá ainda a contratada o fornecimento e abastecimento de insumos, como combustível e peças de reposição para o funcionamento do GRUPO GERADOR durante o horário do evento, 07:00 as 19:00.</p> <p>2. Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos, fios, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, etc.</p> <p>3. A CONTRATADA deverá fornecer sem custo adicional todos os aterramentos e para-raios: Todos os módulos deverão possuir sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento das massas metálicas, de acordo com a Norma NBR 5419.</p> <p>4. A empresa contratada ficará responsável pelo instalação e ligação no sistema de postiamento e quadro de força do Pavilhão, devendo tal custos, estarem embutidos no preço da locação.</p>	
<p>5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.</p> <p>6. Para melhor segurança dos transeuntes, o grupo gerador deverá estar protegido por grade de proteção com no mínimo 1,2 metro de altura, e portão de acesso somente para o técnico que irá monitorar o funcionamento.</p> <p>7. O CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento.</p> <p>8. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.</p> <p>9. A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário.</p> <p>10. Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto.</p> <p>11. Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados.</p> <p>12. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços.</p> <p>13. Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada.</p>	
<p>A ser montado para os dias da feira na cidade de Ji Paraná – RO. Podendo ser alterado data e local.</p> <p>Obs.: Entrega dos grupos geradores instalados e em funcionando deve ser feita com no máximo 168 (cento e sessenta e oito) horas (7 dias) antes da Abertura do Evento</p>	

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SISTEMA ELÉTRICO																																																																																																																							
42																																																																																																																							
<p>1. Contará diversos setores e ambientes, e em cada ambiente é previsto pontos específicos de energia, iluminação e carga limitada por ambiente conforme Tabela 1 - DOS SETORES E AMBIENTES: ESTIMATIVA DE CIRCUITOS E CABOS PARA O PAVILHÃO EMPRESARIAL INTERNACIONAL PARA FORÇA (TOMADAS COMUNS E ESPECIAIS) sem considerar ar-condicionados:</p> <p>ESTIMATIVA DE CIRCUITOS E CABOS PARA O PAVILHÃO EMPRESARIAL INTERNACIONAL PARA FORÇA (TOMADAS COMUNS E ESPECIAIS) sem considerar ar-condicionados</p>																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>SETOR DO PAVILHÃO</th> <th>POTÊNCIA (W) DE FORÇA POR SETOR</th> <th>I (corrente elétrica em Amperes (A))</th> <th>Disjuntor (A)</th> <th>Cabo para Tabela 36 - NBR 5419 (mm²)</th> <th>L (comprimento do cabo com metros)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>QUINTA</td> <td>4000</td> <td>26,82</td> <td>32,00</td> <td>16,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>ESQUERDA</td> <td>4700</td> <td>21,36</td> <td>32,00</td> <td>6,00</td> <td>60,00</td> </tr> <tr> <td>ESQUERDA (ALTA)</td> <td>13230</td> <td>66,00</td> <td>63,00</td> <td>25,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>FUNDO SALAS</td> <td>5100</td> <td>23,18</td> <td>32,00</td> <td>4,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>DIREITA (ALTA) - A</td> <td>8250</td> <td>37,50</td> <td>40,00</td> <td>10,00</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>DIREITA (ALTA) - B</td> <td>4250</td> <td>22,50</td> <td>40,00</td> <td>10,00</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 1 (INSTITUCIONAL)</td> <td>4200</td> <td>19,09</td> <td>32,00</td> <td>10,00</td> <td>80,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 01 (ALTA) - B</td> <td>9900</td> <td>45,00</td> <td>50,00</td> <td>16,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 02 (ALTA) - B</td> <td>12100</td> <td>55,91</td> <td>63,00</td> <td>25,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 03 (ALTA) - A</td> <td>9900</td> <td>45,00</td> <td>50,00</td> <td>16,00</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 04</td> <td>8400</td> <td>38,18</td> <td>40,00</td> <td>10,00</td> <td>50,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 05 (ALTA) - A</td> <td>9750</td> <td>55,00</td> <td>63,00</td> <td>25,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 05 (ALTA) - B</td> <td>12360</td> <td>55,91</td> <td>63,00</td> <td>25,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>ILHA 06</td> <td>8400</td> <td>38,18</td> <td>40,00</td> <td>10,00</td> <td>60,00</td> </tr> <tr> <td>PALCO PRINCIPAL</td> <td>2000</td> <td>9,09</td> <td>16,00</td> <td>6,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>ESPAÇO INOVACÃO</td> <td>2700</td> <td>12,27</td> <td>16,00</td> <td>6,00</td> <td>30,00</td> </tr> <tr> <td>CLIMATIZADORES LADO ESQUERDO</td> <td>1500</td> <td>6,82</td> <td>16,00</td> <td>6,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>CLIMATIZADORES LADO ESQUERDO</td> <td>1500</td> <td>6,82</td> <td>16,00</td> <td>6,00</td> <td>100,00</td> </tr> </tbody> </table>						SETOR DO PAVILHÃO	POTÊNCIA (W) DE FORÇA POR SETOR	I (corrente elétrica em Amperes (A))	Disjuntor (A)	Cabo para Tabela 36 - NBR 5419 (mm ²)	L (comprimento do cabo com metros)	QUINTA	4000	26,82	32,00	16,00	100,00	ESQUERDA	4700	21,36	32,00	6,00	60,00	ESQUERDA (ALTA)	13230	66,00	63,00	25,00	30,00	FUNDO SALAS	5100	23,18	32,00	4,00	30,00	DIREITA (ALTA) - A	8250	37,50	40,00	10,00	50,00	DIREITA (ALTA) - B	4250	22,50	40,00	10,00	50,00	ILHA 1 (INSTITUCIONAL)	4200	19,09	32,00	10,00	80,00	ILHA 01 (ALTA) - B	9900	45,00	50,00	16,00	30,00	ILHA 02 (ALTA) - B	12100	55,91	63,00	25,00	30,00	ILHA 03 (ALTA) - A	9900	45,00	50,00	16,00	50,00	ILHA 04	8400	38,18	40,00	10,00	50,00	ILHA 05 (ALTA) - A	9750	55,00	63,00	25,00	30,00	ILHA 05 (ALTA) - B	12360	55,91	63,00	25,00	30,00	ILHA 06	8400	38,18	40,00	10,00	60,00	PALCO PRINCIPAL	2000	9,09	16,00	6,00	30,00	ESPAÇO INOVACÃO	2700	12,27	16,00	6,00	30,00	CLIMATIZADORES LADO ESQUERDO	1500	6,82	16,00	6,00	100,00	CLIMATIZADORES LADO ESQUERDO	1500	6,82	16,00	6,00	100,00
SETOR DO PAVILHÃO	POTÊNCIA (W) DE FORÇA POR SETOR	I (corrente elétrica em Amperes (A))	Disjuntor (A)	Cabo para Tabela 36 - NBR 5419 (mm ²)	L (comprimento do cabo com metros)																																																																																																																		
QUINTA	4000	26,82	32,00	16,00	100,00																																																																																																																		
ESQUERDA	4700	21,36	32,00	6,00	60,00																																																																																																																		
ESQUERDA (ALTA)	13230	66,00	63,00	25,00	30,00																																																																																																																		
FUNDO SALAS	5100	23,18	32,00	4,00	30,00																																																																																																																		
DIREITA (ALTA) - A	8250	37,50	40,00	10,00	50,00																																																																																																																		
DIREITA (ALTA) - B	4250	22,50	40,00	10,00	50,00																																																																																																																		
ILHA 1 (INSTITUCIONAL)	4200	19,09	32,00	10,00	80,00																																																																																																																		
ILHA 01 (ALTA) - B	9900	45,00	50,00	16,00	30,00																																																																																																																		
ILHA 02 (ALTA) - B	12100	55,91	63,00	25,00	30,00																																																																																																																		
ILHA 03 (ALTA) - A	9900	45,00	50,00	16,00	50,00																																																																																																																		
ILHA 04	8400	38,18	40,00	10,00	50,00																																																																																																																		
ILHA 05 (ALTA) - A	9750	55,00	63,00	25,00	30,00																																																																																																																		
ILHA 05 (ALTA) - B	12360	55,91	63,00	25,00	30,00																																																																																																																		
ILHA 06	8400	38,18	40,00	10,00	60,00																																																																																																																		
PALCO PRINCIPAL	2000	9,09	16,00	6,00	30,00																																																																																																																		
ESPAÇO INOVACÃO	2700	12,27	16,00	6,00	30,00																																																																																																																		
CLIMATIZADORES LADO ESQUERDO	1500	6,82	16,00	6,00	100,00																																																																																																																		
CLIMATIZADORES LADO ESQUERDO	1500	6,82	16,00	6,00	100,00																																																																																																																		
<p>Observação: para os estandes/salas no qual a demanda elétrica foi prevista como baixa os cabos que irão do ramal do circuito para as tomadas e disjuntores deverão ser de seção de 6 mm. E para os estandes/salas no qual a demanda elétrica foi prevista como alta os cabos que irão do ramal do circuito para as tomadas e disjuntores deverão ser de seção de 10 mm. A configuração da rede elétrica pode ser alterada, desde que seja devidamente feita por profissional capacitado e seja emitido ART/RRT para a elaboração e execução. Deverá ter também o quadro geral de distribuição disjuntores de carga alta igual ou acima 1200 Amperes, dependendo do grupo gerador gerado e da configuração elétrica executada.</p> <p>2. Contará diversos setores e ambientes, e em cada ambiente é previsto pontos específicos de energia, iluminação e carga limitada por ambiente conforme Tabela 1 - DOS SETORES E AMBIENTES: ESTIMATIVA DE CIRCUITOS E CABOS PARA O PAVILHÃO EMPRESARIAL INTERNACIONAL PARA AR-CONDICIONADOS</p>																																																																																																																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>SETOR DO PAVILHÃO</th> <th>EQUIPAMENTO</th> <th>POTÊNCIA (W) DE FORÇA (W) POR SETOR</th> <th>I (corrente elétrica em Amperes (A))</th> <th>Disjuntor</th> <th>Cabo para Tabela 36 - NBR 5419 (mm²)</th> <th>L (comprimento do cabo com metros)</th> <th>Máscara de fiação (mm²)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>FUNDO</td> <td>12.000 BTUS x 3</td> <td>3225</td> <td>14,80</td> <td>32,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00</td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>TRIFÍTIO</td> <td>12.000 BTUS x 3</td> <td>725</td> <td>14,80</td> <td>32,00</td> <td>0,00</td> <td>60,00</td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>TRIFÍTIO</td> <td>12.000 BTUS x 4</td> <td>4340</td> <td>19,73</td> <td>32,00</td> <td>0,00</td> <td>20,00</td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>DIREITO</td> <td>9.000 BTUS x 2</td> <td>2660</td> <td>11,82</td> <td>32,00</td> <td>25,00</td> <td>30,00</td> <td>3,00</td> </tr> <tr> <td>ESPAÇO INOVACÃO</td> <td>24.000 BTUS x 4</td> <td>8200</td> <td>37,27</td> <td>40,00</td> <td>16,00</td> <td>100,00</td> <td>10,00</td> </tr> <tr> <td>STARUPS</td> <td>24.000 BTUS x 2</td> <td>4169</td> <td>18,64</td> <td>32,00</td> <td>10,00</td> <td>100,00</td> <td>10,00</td> </tr> </tbody> </table>						SETOR DO PAVILHÃO	EQUIPAMENTO	POTÊNCIA (W) DE FORÇA (W) POR SETOR	I (corrente elétrica em Amperes (A))	Disjuntor	Cabo para Tabela 36 - NBR 5419 (mm ²)	L (comprimento do cabo com metros)	Máscara de fiação (mm ²)	FUNDO	12.000 BTUS x 3	3225	14,80	32,00	0,00	20,00	3,00	TRIFÍTIO	12.000 BTUS x 3	725	14,80	32,00	0,00	60,00	3,00	TRIFÍTIO	12.000 BTUS x 4	4340	19,73	32,00	0,00	20,00	3,00	DIREITO	9.000 BTUS x 2	2660	11,82	32,00	25,00	30,00	3,00	ESPAÇO INOVACÃO	24.000 BTUS x 4	8200	37,27	40,00	16,00	100,00	10,00	STARUPS	24.000 BTUS x 2	4169	18,64	32,00	10,00	100,00	10,00																																																										
SETOR DO PAVILHÃO	EQUIPAMENTO	POTÊNCIA (W) DE FORÇA (W) POR SETOR	I (corrente elétrica em Amperes (A))	Disjuntor	Cabo para Tabela 36 - NBR 5419 (mm ²)	L (comprimento do cabo com metros)	Máscara de fiação (mm ²)																																																																																																																
FUNDO	12.000 BTUS x 3	3225	14,80	32,00	0,00	20,00	3,00																																																																																																																
TRIFÍTIO	12.000 BTUS x 3	725	14,80	32,00	0,00	60,00	3,00																																																																																																																
TRIFÍTIO	12.000 BTUS x 4	4340	19,73	32,00	0,00	20,00	3,00																																																																																																																
DIREITO	9.000 BTUS x 2	2660	11,82	32,00	25,00	30,00	3,00																																																																																																																
ESPAÇO INOVACÃO	24.000 BTUS x 4	8200	37,27	40,00	16,00	100,00	10,00																																																																																																																
STARUPS	24.000 BTUS x 2	4169	18,64	32,00	10,00	100,00	10,00																																																																																																																
<p>Observação: A configuração da rede elétrica pode ser alterada, desde que seja devidamente feita por profissional capacitado e seja emitido ART/RRT para a elaboração e execução. Considerando o tipo de equipamento a ser usado.</p> <p>3. Contará diversos setores e ambientes, e em cada ambiente é previsto pontos específicos de energia, iluminação e carga limitada por ambiente conforme Tabela 1 - DOS SETORES E AMBIENTES: ESTIMATIVA DE CIRCUITOS E CABOS PARA O PAVILHÃO EMPRESARIAL INTERNACIONAL PARA ILUMINAÇÃO</p>																																																																																																																							





ITEM	ESPECIFICAÇÃO
01	<p>04 GRUPOS GERADORES: Locação de 04 Grupos Geradores de no mínimo de 550KVA para cada um dos grupos geradores acionamento por Motor a combustão, com potência compatível à um gerador com regulador eletrônico de tensão, para uso ininterrupto das duas unidades durante o período do evento, 07:00 as 19:00 horas.</p> <p>Tensão 220/127 Vca, trifásico com instalação e manutenção. Os grupos geradores deverão ser acionado manualmente por técnico da CONTRATADA devidamente habilitado, em todos os dias do evento das 07:00 as 19:00 horas. O motor deverá sempre estar abastecido com autonomia de no mínimo 13 (treze) horas de trabalho contínuo, o combustível deverá ser fornecido pela contratada. O conjunto deverá ter carenagem de proteção do motor. A fiação de ligação do Gerador ao Poste da rua, e do Gerador ao painel (Quadro) das tendas é de responsabilidade do CONTRATADO. Quadro de comando dotado de micro controlador, montado sobre a base do Grupo Gerador, permitindo operação automática e manual, executando supervisão do sistema de corrente alternada, comandando a partida e parada do grupo gerador em caso de falha da fonte principal (rede). – Dispositivos de medições de potência ativa (kW); potência aparente (kVA); energia ativa (kWh); tensões de fase e de linha gerador (Vca); frequência (Hz); corrente das fases do gerador. Proteções: Disjuntores por fase e corte geral.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Caberá ainda a contratada o fornecimento e abastecimento de insumos, como combustível e peças de reposição para o funcionamento do GRUPO GERADOR durante o horário do evento, 07:00 as 19:00. 2. Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, fios, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada. 3. A CONTRATADA deverá fornecer sem custo adicional todos os aterramentos e para-raios: Todos os módulos deverão possuir sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e aterramento das massas metálicas, de acordo com a Norma NBR 5419. 4. A empresa contratada ficará responsável pelo instalação e ligação no sistema de postiamento e quadro de força do Pavilhão, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação. 5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico. 6. Para melhor segurança dos transeuntes, o grupo gerador deverá estar protegido por grade de proteção com no mínimo 1,2 metro de altura, e portão de acesso somente para o técnico que irá monitorar o funcionamento. 7. O CONTRATADA deverá fornecer técnico devidamente habilitado para execução de manutenção, manter um operador de plantão para sanar problemas eventuais, o funcionário deverá usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento. 8. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços. 9. A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário. 10. Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto. 11. Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados. 12. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços. 13. Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada. <p>A ser montado para os dias da feira na cidade de Ji Paraná – RO. Podendo ser alterado data e local. Obs.: Entrega dos grupos geradores instalados e em funcionando deve ser feita com no máximo 168 (cento e sessenta e oito) horas (7 dias) antes da Abertura do Evento.</p>

Portanto, resta evidenciado que o edital e termo de referência não exigiram documentos quanto à qualificação técnica profissional e o objeto arrematado pela Recorrente não necessita de tal comprovação, motivo pelo qual, a inabilitação deve ser revista.

Por essa razão, não foi possível indicar no parecer técnico, qual dispositivo do edital a empresa descumpriu (item e subitem), considerando que não houve qualquer descumprimento por parte da Recorrente.

A Constituição Federal, ao tratar sobre licitações públicas, instituiu, em seu art. 37, inc. XXI que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Nota-se, que conforme Carta da República, somente poderá exigir qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que fora bem definido pela Administração.

De suma importância demonstrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida na lei, especialmente nos artigos 5º da 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE
– STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo vedo à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório** 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 0731332220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)



A Corte de Contas da União também decidiu pela impossibilidade de inabilitação de licitante em razão da não apresentação de documentos que não foram exigidos no edital:

Contratação pública – Licitação – Edital – Vinculação – Documentos não exigidos – Não apresentação pelos licitantes – Inabilitação – Impossibilidade – TCU

É ilegal, de acordo com o TCU, a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações de cessão de direito patrimonial/autorral, na fase de habilitação do certame, sem que o edital especificasse a fase do procedimento em que esses documentos seriam exigidos. (...). Ainda de acordo com o Relator, talprocedimento implicou "restrição indevida à competitividade do certame, mormente seconsiderarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete dasnove empresas participantes". (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a20.04.2012.)

Conforme descrito no acórdão supra, sob nenhuma hipótese a licitante pode ser inabilitado pela falta de documento que não foi especificado no edital, como é o caso em discussão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu no mesmo sentido, com supedâneo na doutrina do renomado professor Hely Lopes Meirelles:

Contratação pública – Edital – Vinculação – Lei interna da concorrência – Conhecimento ao público sobre a abertura da contratação – TJ/SP

11

Ainda, sobre a vinculação do edital, o TJ/SP, em conformidade com a doutrina de HelyLopes Meirelles, entendeu que: **“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da Concorrência”**. (TJ/SP, Apelação Cível nº 876.567-5/9- 00, Rel. Rebouças de Carvalho, j. em 22.04.2009.) **(grifo)**

O Tribunal de Justiça do Paraná também decidiu no mesmo sentido:

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa

10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2.DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO -EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EMEMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DECAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO.



1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (grifo)**

Destarte, se houve o cumprimento do que fora descrito no instrumento convocatório, não há que se impor qualquer inabilitação à Recorrente, em respeito ao que reza os artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21, ofendendo o direito líquido e certo da referida ser habilitada e contratada.

De outro giro, colaciona-se a exigência completa do objeto constante no item 84. Ainda que o edital exigisse expressamente sobre a necessidade de apresentação de profissional competente detentor de atestado de responsabilidade técnica, o lote que a empresa participou não demanda tal exigência. Vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
01	<p>Locação de 2 (dois) Sanitários Químicos tipo Container VIP, com 6 (seis) cabines sanitárias, sendo uma cabine adequada ao uso de pessoas com deficiência (PCD), com placas indicativas de masculino, feminino e PCD, contendo em cada cabine 01 (um) vaso sanitário, com porta papel higiênico, papeloteiro, dispensador para sabonete líquido, lixeira, iluminação interna, porta com fechadura, totalizando 5 (cinco) vaso sanitários, 4 (quatro) lavatórios, em cada container, incluindo a higienização com monitoramento e sistema de água para pia e vaso sanitário, com instalação.</p> <ul style="list-style-type: none"> Dimensão do equipamento (cada), mínimo: 7,10 m de comprimento x 2,60 m de largura x 2,060 m de altura; Estrutura em aço galvanizado na cor prateada/branco; Carga limite de utilização de 250 kg/m²; Adesivo nas paredes do banheiro Conteiner, art a ser definido pela coordenação da SEDEC, parede externa medindo 7,10x2,60m e 2,60x2,60m, em cada container; Peso do módulo: 890 kg; Área útil interna de 13,30m²; Pés em aço galvanizado para apoio na plataforma; Escotilha em chape de aço galvanizado para ar condicionado com capacidade mínima de 18 mil Btus Instalado e ligado na rede de energia, 02 janelas Maxim-Ar (1,00 x 0,60); Ar condicionado com capacidade mínima de 18 mil Btus Instalado e ligado na rede de energia; Cortina de 90 cm Instalado e ligado na rede de energia; Exaustor instalado na parede indicada no projeto, medindo 2,00 x 1,00m; Ferrei em PVC; Sistema de abastecimento, reserva técnica através de caixa d'água externa com armazenamento mínimo de 4 (quatro) mil litros com base (1x4x1,5x3,5x3,5m, em caso de falta de água do sistema local, a CONTRATADA deverá providenciar o reabastecimento através do uso de caminhão-pipa. Os containers deverão ser atendidos com caixas metálicas de dejetos embutidas sob os mesmos, com serviço de sucção diária, com instalação sanitária direta na fossa a ser construída para água servida. Para a realização do serviço de limpeza e conservação dos banheiros, o quantitativo mínimo de 8 (oito) funcionários contratados pela CONTRATADA durante todo o período do evento, 07:30 as 18:30, os funcionários deverão usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento. <p>Caso não haja nívelamento com o nível zero do estande devido à altura da caixa de dejetos (se a mesma ficar aparente, deverá ser revestida em acabamentos com objetivos estéticos, tipo lona). Os containers deverão ser atendidos com escadas de acesso, rampas com inclinação de 8,33%. Os serviços e materiais para reservatórios e ligações nas redes de abastecimento hidráulico e da rede sanitária, serão de responsabilidade do CONTRATADO, conforme local de instalação indicado pela CONTRATANTE.</p> <p>Caberá a CONTRATADA:</p> <ul style="list-style-type: none"> 1. Caberá ainda a contratada o fornecimento e abastecimento de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido, de boa qualidade, durante o horário do evento, 07:30 as 18:00. 2. A limpeza dos banheiros deverá ser efetuada conforme o horário do evento, 07:30 as 18:30, com mão de obra as custas da CONTRATADA. Os funcionários deverão usar vestimenta adequada, bem como EPIs e está devidamente identificado durante todo o período do evento. 3. Caberá a contratada o fornecimento e abastecimento de material, utensílios e produtos de limpeza, de boa qualidade, durante o horário do evento, 07:30 as 18:30. 4. Todo o material necessário à instalação das estruturas e equipamentos, incluindo fixação completa, assim como a aplicação de qualquer material complementar necessário aos trabalhos, tais como: ferramentas, instrumentos de medição, parafusos, pregos, cordas, amarras, pesos, contrapesos, produtos de limpeza, deverá ser fornecido pela Contratada. 5. A empresa contratada fará o fornecimento pelo deslocamento, instalação e limpeza dos banheiros químicos, devendo tais custos, estarem embutidos no preço da locação. 6. Os banheiros deverão ser instalados limpos e em condições de uso imediato. 7. A empresa contratada deverá realizar diariamente a operação de sucção e substituição dos respectivos produtos químicos, bem como limpezas externa e interna de todos os banheiros locados. 8. Quando da realização das operações de limpeza dos banheiros, deverão ser aplicados produtos adequados para a eliminação de odores nas cabines e seus entornos. 9. Todos os produtos químicos necessários à limpeza das cabines ficarão a cargo da empresa contratada. 10. Os equipamentos e materiais a serem fornecidos não precisam ser novos, porém, devem estar limpos e bem pintados, em bom estado de uso e conservação, bem como ser de boa qualidade. 11. Em todos os trabalhos realizados caberá à empresa contratada fornecer ao pessoal de montagem e desmontagem, todos os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) que se fizerem necessários para execução dos serviços. 12. Após a realização do serviço de montagem e/ou desmontagem, instalação e/ou fixação das estruturas e equipamentos, o local deverá ser devidamente limpo, com a remoção de sobras de material ou qualquer outro tipo de objeto. 13. Ficará a cargo da contratante a indicação dos locais exatos onde deverão ser instaladas as estruturas e equipamentos locados. 14. A contratada deverá providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pela Contratante na prestação dos serviços, substituindo os produtos quando necessário. 15. Todas as despesas relativas ao transporte, alimentação, estadia, operação, montagem, desmontagem e segurança serão por conta da empresa contratada. <p>A ser montado para os dias da feira na cidade de Ji Paraná – RO. Podendo ser alterado data e local.</p> <p>Obs.: Entrega da estrutura instalada e em funcionando deve ser feita com no máximo 168 (cento e sessenta e oito) horas (7 dias) antes da Abertura do Evento.</p>	UND	02

Diante do exposto, deve-se limitar às regras do edital e termo de referência, e a inabilitação da Recorrente pelo fundamento de não comprovação de qualificação profissional, exigência inexistência no instrumento convocatório, revela-se manifestamente indevida, por violação às disposições editalícias e aos princípios da **legalidade** e da **vinculação ao instrumento convocatório**.





IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

- a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e conhecido em sua totalidade, em estrita observância à legislação aplicável, à doutrina, à jurisprudência e aos princípios administrativos que regem a Administração Pública;
- b) Que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o recurso, com a consequente habilitação da Recorrente, em conformidade com a tese apresentada, que comprova sua plena capacidade técnica e econômica para execução do objeto;
- c) Na hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, que o presente processo seja imediatamente encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, essenciais à boa gestão pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2025.

VANESSA [REDACTED]

Advogada

OAB/RO [REDACTED]

LARISSA [REDACTED]

Advogada

OAB/RO [REDACTED]

13

Inventário de documentos:

Procuração.



EMPRESA LIMA & SILVA LTDA
CNPJ: 08.156.871/0001-00
AV: MARECHAL RONDON, 222 BAIRRO ALVORADA
OURO PRETO DO OESTE - RO
LICITAÇÕES E CONTRATOS: (691) 99366-8828
FAZENDO A DIFERENÇA NO SEU EVENTO



CONTRA RAZÕES

**A/C Excelentíssima. Senhora
GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da SUPEL/RO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90055/2025/SUPEL/RO – PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 0041.002608/2024-78**

A empresa denominada LIMA & SILVA LTDA - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.156.871/0001-00, situada na Av. Marechal Rondon, 222, Alvorada, na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO, CEP – 76920000, Vem, respeitosamente perante a ilustríssima Sra. pregoeira da SUPEL-RO, apresentar CONTRA RAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS. Cujo objeto, é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional da SEDEC na realizações das Edições da RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL 2025 e 2026.

I – DOS FATOS

A Licitante, LIMA & SILVA LTDA - ME, participou do certame PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90055/2025, ofertando a melhor proposta, **REFERINDO-SE A EMPRESAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS** e apresentando toda documentação exigida no edital, sendo classificada e habilitada pela ilustríssima Sra. Pregoeira, no entanto a empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, inconformada apresentou recurso contra sua inabilitação, alegando que atendeu ao solicitado em Edital.

No entanto, tais alegações apresentadas no Recurso não deverão prosperar conforme os fundamentos que será demonstrado a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O representante legal da recorrida, vem tempestivamente dentro do prazo concedido pelo pregoeiro (02/05/2025), apresentar as contrarrazões do recurso apresentado pelo direito a seguir exposto.

III – DO DIREITO

Inicialmente, vale destacar que o procedimento licitatório deverá atender o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, devendo observar os princípios constitucionais, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência além dos princípios próprios que regem o procedimento licitatório, desta forma veremos que:

REFERENTE A EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO

Pasme, infelizmente é de conhecimento de todos que participamos de licitações em Rondônia que ao analizarmos Editais e depois nas disputas, temos duas certezas: A Empresa Loc-Mac estrará com impugnação ou recurso.

Sempre esplanando diversos acórdãos, jurísprudencias, legislação, enfim, não é nenhuma surpresa para nós, tais alegações. Não sabemos se é na intenção de buscar direitos ou se realmente é duvidar da inteligência dos participantes e dos concorrentes. Mas, vamos aos fatos e alegações da mesma

O Edital é cristalino em suas exigências de habilitação e a Empresa Loc-Maq não cumpriu fielmente ao solicitado, conforme foi expressamente dito na Análise nº 8/2025/SEDEC-GILCF, conforme abaixo:

Em atenção ao despacho (0059395640), no qual solicita a análise informando os documentos que atendem ao exigido em termo de referência, quanto ao previsto no subitem 44.10. Relativos à Qualificação Técnica, referente aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), informamos que a proposta ao Item 84 NÃO ATENDE ao termo de referência (0056887547), conforme exposto abaixo:

Termo de referência (0056887547):

44.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

44.11. Qualificação Técnica –

Art. 67, da Lei 14.133/21. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

44.12. As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o objeto desta licitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme os itens abaixo:

Para os itens do LOTE 1: Os itens 01, 06, 10, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35 e 42 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é a parcela de maior relevância e o valor do item é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

Para os itens do LOTE 2: Os itens 65, 66, 67, 70, 73, 76, 77, 78, 80 e 81 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

Para os itens do LOTE 3: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

Para os itens do LOTE 4: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

Para os itens do LOTE 5: Os itens 85, 86, 87, 88, 91 e 92 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

1. **ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (0059395136)**
2. *Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.*
3. *A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional cumulativamente.*
4. *A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.*
5. *Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação*

I - Qualificação técnico-profissional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), NÃO É POSSÍVEL que seja atestada a qualificação técnico-profissional da empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, haja visto que INEXISTE nos autos a demonstração de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados.

EMPRESA LIMA & SILVA LTDA

CNPJ: 08.156.871/0001-00

AV: MARECHAL RONDON, 222 BAIRRO ALVORADA

OURO PRETO DO OESTE - RO

LICITAÇÕES E CONTRATOS: (691) 99366-8828

FAZENDO A DIFERENÇA NO SEU EVENTO



II - Qualificação técnico-operacional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), doc. 14 à 16, informamos que ATENDE ao termo de referência quanto a Qualificação técnico-operacional.

2. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, informamos que os atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, NÃO ATENDEM ao Termo de Referência (0056887547), visto que a empresa não apresentou nenhum atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados, o que há não qualifica na especificação técnico-profissional.

As análises feitas pelo Órgão solicitante é de fácil entendimento e feito de forma clara quanto a inabilitação da Empresa Loc-Maq, realmente não sabemos se tal recurso apresentado visa atrazar o processo licitatório ou duvidar da capacidade de vários integrantes da comissão que analisa tais fatos.

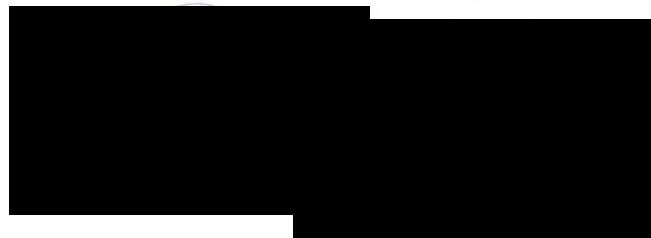
Sabemos sim, que é de direito buscar nossos **DIREITOS**, mas ao leremos a integra o recurso apresentado pela recorrente, nos causa profunda tristeza, saber que uma Empresa conhecida nos meios de eventos (locação de banheiros químicos) apresentar fundamentos que aparentemente viza apenas atrazar o andamento do processo, são alegações sem fundamentos que nem cabe a nós, ficar replicando na intenção de apresentar “grandes” documentos, na intenção de fazer os analistas duvidarem de suas próprias decisões.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

- a) seja rechaçada a pretensão do Recurso apresentado pela empresa LOC-MAQ, por ser desprovido de legalidade, uma vez que a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir fielmente a documentação exigida no edital.
- b) seja mantida a Classificação/Habilitação da empresa LIMA & SILVA LTDA – ME, por ter apresentado a proposta dentro do valor orçado e toda documentação exigida no edital.

Ouro Preto do Oeste-RO, 01 de maio de 2025.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

Grupos/lotes 01 e 04

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90055/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0041.002608/2024-78

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional da SEDEC na realizações das Edições da **RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL 12ª (2025) e 13ª (2026)**, a ser realizada no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de Ji-Paraná/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 62 de 23 de abril de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes: SANDRO CESAR TOLEDO LTDA, id. (0059671586), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.244.924/0001-94, e LOC-MAQ LOCACAO, id. (0059666899), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.905.016/0001-06, qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, Houveram intenções de recursos impetradas pelas empresas FAZ EVENTOS LOCACOES E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.452.937/0001-78, SANDRO CESAR TOLEDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.244.924/0001-94 e LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.905.016/0001-06.

Todavia, somente, as recorrentes SANDRO CESAR TOLEDO LTDA e LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA anexaram as peças recursais (0059666862 e 0059666899), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90055/2025/SUPEL/RO (0057686446), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

3. SÍNTSE DO RECURSO DA RECORRENTE SANDRO CESAR TOLEDO LTDA, ID. 0059666862.

A Recorrente alega em sua peça recursal que foi inabilitada equivocadamente, vejamos:

DOS FATOS E DO DIREITO

Preliminarmente, é importante ressaltar que o edital do certame expressamente previu a exigência de qualificação técnico-profissional e técnicooperacional, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A empresa ora recorrente apresentou atestados técnicos em plena conformidade com os critérios exigidos no termo de referência, atendendo, inclusive, à previsão de quantidade mínima (50%) das parcelas de maior relevância do objeto, conforme os subitens 44.10 à 44.12 do instrumento convocatório.

Nos termos do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve julgar as propostas e documentos estritamente conforme os critérios previamente estabelecidos, sendo vedado inovar ou restringir a interpretação das cláusulas editalícias em prejuízo ao licitante:

“A Administração Pública vincula-se estritamente ao edital.” (STJ – REsp 421946/DF – Min. Francisco Falcão)

“Estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes.” (Hely Lopes Meirelles, in Licitação e Contrato Administrativo)

Assim, resta demonstrado que a empresa atendeu integralmente às exigências editalícias, e que a decisão que desconsiderou os atestados apresentados carece de respaldo legal, pois representa violação ao princípio do julgamento objetivo e à própria legalidade administrativa.

A alegação de que não foi apresentada prova de vínculo entre o profissional e a empresa, carece de razoabilidade quando a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, I, apenas exige:

“Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.”

A lei não exige vínculo empregatício ou societário, tampouco determina que o profissional já tenha trabalhado para a empresa licitante anteriormente. O que se exige é que o profissional esteja disponível para atuar como responsável técnico, caso a empresa seja contratada, o que foi atendido nos termos dos documentos já juntados.

Importante ainda destacar que não há qualquer vedação legal quanto à atuação do mesmo profissional em mais de uma empresa, desde que não haja fraude, conluio ou impedimentos legais — o que não ocorre no presente caso.

Cabe relembrar que, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, o objetivo da licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto.

“A licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.” (Lei 14.133/2021, art. 11, I)

A desclassificação de proposta que cumpre todos os requisitos editalícios e oferece condições mais vantajosas ao erário vai de encontro à finalidade do certame e compromete a busca pela economicidade e eficiência administrativa.

Segundo o Professor Marçal Justen Filho:

“A licitação não se resume à obtenção do menor preço, mas à contratação mais vantajosa, considerada a totalidade dos fatores envolvidos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, p. 258)

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de não atendimento ao item 44.10 à 44.12 do Termo de Referência (Relativo à Qualificação Técnica-profissional e Técnicooperacional), entretanto, razão não lhe assiste, como cabalmente restará demonstrado.

Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vénia, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Estado. Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada.

As limitações para a comprovação da qualificação técnica decorrem tanto da legislação vigente quanto dos entendimentos dos Tribunais de Contas. Para melhor embasamento, iniciamos a transcrição pelo artigo 37 da Constituição Federal, cujo inciso XXI dispõe:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O artigo mencionado estabelece um princípio de natureza restritiva para a classificação, determinando que o processo de licitação deve exigir apenas documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, apenas aqueles que demonstrem, com certeza, que o contrato será devidamente executado.

Essa certeza é evidenciada pela recorrente por meio do histórico de sua atuação, comprovado pelos documentos apresentados (atestados).

No mesmo sentido, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles afirma categoricamente que, além da comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deve ser exigida na fase de classificação. Segundo ele:

"O legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente' para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a classificação dos licitantes à apresentação de documentos dispensados."

O princípio de natureza restritiva para a classificação também encontra respaldo na jurisprudência, conforme dispõe a Súmula n.º 30 do mesmo Tribunal:

"Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens."

Essa diretriz reforça a impossibilidade de exigências que ultrapassem os limites da qualificação técnica indispensável, garantindo que todos os concorrentes tenham condições de participação justas e equitativas.

Em alinhamento com esses entendimentos, matéria publicada no site Contas Abertas apontou que, no Rio Grande do Sul, considera-se que a obrigatoriedade da capacidade técnico-operacional não apenas reduz a competitividade do mercado, mas também cria possibilidades para a subcontratação de serviços, o que aumenta os custos para a administração pública.

Por essa razão, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), por meio de decisão no processo TP-0511/2009, determinou que prefeituras e órgãos do governo estadual devem cessar a exigência de atestados comprobatórios de experiência anterior que sejam semelhantes ao objeto da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) compartilha desse entendimento, reforçando o princípio de que exigências excessivas podem comprometer a ampla concorrência e inviabilizar o equilíbrio econômico do certame.

Além disso, há controle judicial sobre a matéria realizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Conforme trecho de decisão relevante:

"Pública e notoriamente, tal não é o caso da contratação de empresa para prestação de serviços de elaboração, aplicação e correção de exame teórico técnico para habilitação de condutores de veículos automotores, haja vista o Edital, dentre os requisitos da habilitação do certame, exigir declaração de que dispõe, para a execução do contrato, de instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico, bem como atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado relativos à execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior."

A decisão de não classificação da recorrente carece de sustentação legal, devendo ser reformada à luz do Princípio da Natureza Restritiva da Classificação, das normas mencionadas e dos entendimentos adotados pelo Tribunal de Contas e pela Doutrina.

Mesmo que o edital estabeleça exigências relativas à capacidade técnica, essas não podem restringir indevidamente a participação no certame. Pelo contrário, devem respeitar seus limites legais, garantindo a presença do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio ente estatal.

Além disso, ainda que haja divergência interpretativa entre a recorrente e a D. Comissão, uma análise dos atestados e demais documentos apresentados demonstra que são plenamente suficientes para comprovar sua aptidão para a execução dos serviços, conforme as características, quantidades e prazos estipulados no objeto da licitação.

Os documentos apresentados evidenciam, de forma incontestável, a qualificação da Licitante para a execução dos serviços, em conformidade com o edital, a legislação vigente, a jurisprudência majoritária e os ensinamentos doutrinários.

Os atestados apresentados são suficientes para a comprovação da aptidão técnica exigida para o objeto da licitação. Dessa forma, a decisão que resultou na desclassificação da recorrente carece de fundamentação válida e deve ser reformada, uma vez que não encontra respaldo na legislação vigente, na jurisprudência consolidada nem nos princípios norteadores da Administração Pública. E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda

poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

A capacitação técnica da recorrente está amplamente comprovada pelo conjunto de documentos apresentados, demonstrando seu pleno atendimento ao instrumento convocatório. As divergências interpretativas do edital não comprometem a administração na avaliação da documentação, tampouco representam qualquer risco para a correta execução dos serviços licitados.

Dessa forma, considerando que a aptidão técnica da recorrente pode ser verificada conforme sua interpretação, sem prejuízo ao certame nem risco à contratação, não há justificativa legal para sua desclassificação. Assim, a Comissão Julgadora deve reconsiderar a decisão proferida, declarando a recorrente classificada, para que possa prosseguir regularmente no certame.

Diante de todo o exposto, a habilitação da Recorrente constitui a decisão mais justa e adequada ao caso, assegurando a efetivação do princípio da competitividade, a menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público. Não há dúvidas de que a Recorrente possui capacidade técnica plenamente comprovada para a execução dos serviços ora propostos, podendo, inclusive, prestá-los a um menor custo, beneficiando a Administração Pública.

Outro entendimento não poderia ser adotado, especialmente considerando que, em diversas licitações com o mesmo objetivo — incluindo aquelas respaldadas pelos atestados apresentados — a capacitação da Recorrente sempre foi devidamente reconhecida.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração da decisão proferida, garantindo à Recorrente o direito de prosseguir regularmente no certame.

DO REQUERIMENTO FINAL

Com a costumeira vénia, ressalta-se o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que contribuíram para a decisão. No entanto, não se pode acatar a desclassificação da recorrente, uma vez que, conforme amplamente demonstrado neste recurso, todas as condições do Edital foram correta e tempestivamente atendidas.

Ademais, a aptidão da recorrente para a execução dos serviços objeto da licitação está cabalmente comprovada, conforme a documentação apresentada, razão pela qual se requer a reforma da decisão, reconsiderando-a e declarando a recorrente classificada, de modo a fazer prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lídima e cristalina justiça.

Todavia, caso a reconsideração da decisão não seja acatada, requer-se, por respeito ao princípio legal, a remessa do recurso à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e deliberação.

Termos em que, aguarda deferimento.

4.

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve anexos de contrarrazões no prazo previsto no sistema COMPRASGOV, deixando assim, de usufruir do direito de contrarrazões contra as indagações da Recorrente em sua peça de recurso administrativo, conforme previsto no artigo 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

5.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE GESTORA - SEDEC-COMPRA:

Análise nº 19/2025/SEDEC-COMPRA - Empresa SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI

DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto por SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI (0059666862), referente ao processo licitatório (0041.002608/2024-78), cujo o objeto é Registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no espaço empresarial internacional e institucional da sedec na realizações das edições da rondônia rural show internacional 12ª (2025) e 13ª (2026), a ser realizada no centro tecnológico do agronegócio vandeci rack, no município de ji-paraná/ro.

A empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SUPEL/RO, o qual alegou que apresentou atestados de capacidade técnica em conformidade com o exigido, que não se exige vínculo empregatício entre o profissional técnico e a empresa, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e que a decisão violaria princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

da análise

A decisão de desclassificação da empresa recorrente decorreu da ausência da comprovação da

qualificação técnico-profissional, conforme apurado na Análise nº 3/2025/SEDEC-GILCF (SEI nº 0059394997) que integra este processo, onde restou constatado que:

Não foi apresentado atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame, emitido em nome de profissional formalmente indicado;

Não houve apresentação de documentação que comprovasse a vinculação do profissional técnico ao objeto licitado, conforme exigido pelo edital (subitens 44.10 a 44.12) e pelo art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A referida análise também destacou que:

"A documentação apresentada pela empresa **não atesta a qualificação técnico-profissional**, uma vez que **inexiste nos autos demonstração de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados.**" (grifo nosso)

Portanto, a ausência de apresentação de profissional técnico habilitado caracterizou **falla insanável**, impedindo a habilitação da empresa.

da obrigatoriedade de apresentação do profissional

O art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diz que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Ou seja, apresentação formal de profissional registrado no respectivo conselho profissional ou comprovação de experiência do profissional mediante atestado de responsabilidade técnica.

Não é exigido vínculo empregatício com a empresa licitante, mas é obrigatória a indicação e comprovação do profissional na fase de habilitação.

Assim, a ausência do profissional não pode ser suprida posteriormente em sede recursal, conforme prevê o art. 64, da referida Lei, que diz:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O qual fica explícito que não encontra respaldo jurídico no caso concreto e que foi devidamente citado na Análise nº 3/2025/SEDEC-GILCF (0059394997).

da legalidade da decisão

A decisão de desclassificação anteriormente realizada pela SEDEC-GILCF, ficou demonstrado que seguiu o disposto no edital, o qual respeito os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O entendimento da Administração Pública está bem alinhado com à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reitera a ausência de documentos essenciais de habilitação enseja desclassificação, não sendo permitido apresentação tardia de documentos de habilitação obrigatórios.

conclusão

Dante ao exposto, considerando a ausência da apresentação do profissional técnico habilitado com a semelhança ao objeto, a análise técnica já realizada nos autos (Análise nº 3/2025/SEDEC-GILCF), a vedação legal à inclusão posterior de documentos essenciais, nos termos do art.64 da Lei nº 14.133/21, e a necessidade de estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto, mantendo-se a decisão de desclassificação da empresa SANDRO CESAR TOLETO EIRELI no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SUPEL/RO.

Elaborado:

FLÁVIO DIAS

Gerente de Compras

De acordo na Forma da Lei:

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

6. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO GENÉRICA DE LICITAÇÃO - COGEN/SUPEL/RO:

A 5ª Comissão Genérica de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI, em face da decisão que a inabilitou no certame promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 67, bem como no item 44.10 do Edital, que disciplinam os critérios exigidos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente deu-se em razão tão somente pela não apresentação do atestado de responsabilidade técnica que comprovassem, de forma inequívoca, a execução anterior de serviços por profissional técnico habilitado, compatível com os exigidos para a execução do objeto licitado, em desconformidade com os dispositivos editalícios e legais mencionados.

A análise técnica procedida por parte da Unidade Gestora confirmou que os documentos apresentados pela recorrente não atendem, de maneira suficiente, às exigências do edital, tampouco demonstram a disponibilização de profissional técnico habilitado, caracterizando falha insanável. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente."

(Acórdão TCU nº 1771/2007 – Plenário)

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"A comprovação da qualificação técnica não constitui excesso de formalismo, mas um dever da Administração Pública para assegurar a boa execução do contrato. A exigência deve guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto e ser prevista no edital de modo explícito."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT, 2021)

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação técnico profissional, dispõe em seu artigo 67 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A ausência de atendimento a esse comando legal e às exigências editalícias compromete a verificação da aptidão da empresa para a fiel execução do objeto, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da contratação.

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital e previstos na legislação aplicável, substancializada exclusivamente pela manifestação da Unidade Gestora, através da Análise técnica pela 0059671586, em suma.

7. SÍNTSE DO RECURSO DA RECORRENTE LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ID. 0059666899

A Recorrente alega em sua peça recursal que foi inabilitada equivocadamente, vejamos:

II. DOS FATOS

A Recorrente participou do edital de pregão eletrônico nº 90050/2025/SUPEL/RO, que teve por objeto empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no Espaço Empresarial Internacional e Institucional da SEDEC na realizações das Edições da RONDÔNIA RURAL SHOW INTERNACIONAL 12^a (2025) e 13^a (2026), a ser realizada no Centro Tecnológico do Agronegócio Vandeci Rack, no Município de JiParaná/RO, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I.

Ocorre que a Recorrente foi inabilitada para o item 84 pelos seguintes motivos:

(...)

Diante do exposto a Recorrente vem demostrar que a inabilitação não foi justa o que não merece prosperar e será demonstrado a seguir.

III. DO DIREITO

III.A. DA IRREGULAR INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

De acordo com a Análise nº 3/2025/SEDEC-GILCF, a Manifestante foi inabilitada sob a alegação de não atendimento ao item 44.11 do Edital, referente à apresentação dos atestados de capacidade técnica operacional. Vejamos:

I - Qualificação técnico-profissional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), NÃO É POSSÍVEL que seja atestada a qualificação técnicoprofissional da empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, haja visto que INEXISTE nos autos a demonstração de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados. (grifamos)

Vislumbra-se que a Administração definiu com muito zelo e de forma minuciosa a documentação específica sobre a capacidade técnica operacional. Do exposto, com as devidas venias, não há qualquer exigência acerca da necessidade de registro do atestado de capacidade técnico profissional.

O item 12.15 do edital assim exigiu quanto à qualificação técnica:

12.15. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.15.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos nos itens 44.10 a 44.28 do Anexo I deste Edital – Termo de Referência.

Inicialmente, importa verificar o que fora exigido no Termo de Referência quanto à qualificação técnica:

44.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

44.11. Qualificação Técnica - Art. 67, da Lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Até aqui, no item 44.11 do Termo de Referência, em que pese conste o dispositivo do art. 67 da lei nº 14.133/21, mencionou-se que a exigência seria restrita aos parágrafos 1º e 2º do artigo 67, que tratam exclusivamente da capacidade técnica operacional (da empresa), sem qualquer exigência quanto à capacidade profissional.

Continuando a análise da exigência do item 44 do Termo de Referência, o item 44.12 menciona sobre o percentual exigido quanto aos atestados de capacidade técnica operacional (da empresa) estipulando nas alíneas abaixo, o que as empresas deveriam comprovar como parcelas de maior

relevância, ressaltando que continua sem exigir qualquer documento referente à qualificação técnica profissional. Vejamos:

44.12. As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o objeto desta licitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme os itens abaixo:

a) Para os itens do LOTE 1: Os itens 01, 06, 10, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35 e 42 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é a parcela de maior relevância e o valor do item é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

b) Para os itens do LOTE 2: Os itens 65, 66, 67, 70, 73, 76, 77, 78, 80 e 81 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

c) Para os itens do LOTE 3: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

d) Para os itens do LOTE 4: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

e) Para os itens do LOTE 5: Os itens 85, 86, 87, 88, 91 e 92 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

Merce atenção especial a alínea “d” que trata sobre a exigência do lote 4 (item 84) em que a Recorrente foi inabilitada sob a alegação de não comprovar qualificação técnica profissional, ainda que nenhum dispositivo do item 44 do Termo de Referência faça tais exigências.

(...)

Veja, portanto, sobre Pregoeira, a inexistência de exigências de qualificação técnica ou necessidade na execução do contrato de profissional engenheiro habilitado para o lote 4 (item 84), o que difere de outros lotes, como por exemplo o caso dos lotes 2 e 3, que necessita de emissão de RRT ou ART: Questão do ART ou RRT no Edital e Termo de Referência

- No lote 01 exige na parte de climatização a questão do RRT ou ART, páginas 46 a 52 do termo de referência.
- Item 35 ar condicionado, Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.
- Item 36 ar condicionado, Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.
- Item 38 ar condicionado, 5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.
- Item 39 ar condicionado, 5. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.
- Item 40 ar condicionado, 3. Apresentar ART do técnico responsável pela instalação e interligação do sistema elétrico.
- Item 42. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA SISTEMA ELÉTRICO

(...)

Observação: para os estandes/salas no qual a demanda elétrica foi prevista como baixa os cabos que irão do ramal do circuito para as tomadas e disjuntores deverão ser de seção de 6 mm. E para os estandes/salas no qual a demanda elétrica foi prevista como alta os cabos que irão do ramal do circuito para as tomadas e disjuntores deverão ser de seção de 10 mm. A configuração da rede elétrica pode ser alterada, desde que seja devidamente feita por profissional capacitado e seja emitido ART/RRT para a elaboração e execução.

(...)

Portanto, resta evidenciado que o edital e termo de referência não exigiram documentos quanto à qualificação técnica profissional e o objeto arrematado pela Recorrente não necessita de tal comprovação, motivo pelo qual, a inabilitação deve ser revista.

Por essa razão, não foi possível indicar no parecer técnico, qual dispositivo do edital a empresa descumpriu (item e subitem), considerando que não houve qualquer descumprimento por parte da Recorrente.

A Constituição Federal, ao tratar sobre licitações públicas, instituiu, em seu art. 37, inc. XXI que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Nota-se, que conforme Carta da República, somente poderá exigir qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, o que fora bem definido pela Administração.

De suma importância demonstrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra guarida na lei, especialmente nos artigos 5º da 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o princípio da vinculação do instrumento convocatório, a jurisprudência teceu diversos julgados sobre a necessidade de sua obediência, quando aquele estiver, principalmente, em total consonância a legislação vigente:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – PRINCÍPIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – DOCUMENTO NÃO APRESENTADO – INABILITAÇÃO – OBRIGATORIEDADE – STJ. Ao julgar recurso especial, o STJ concluiu que, em razão do princípio da vinculação ao edital, a Administração não pode habilitar licitante que apresente documento diferente do descrito no instrumento convocatório: "Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), 'a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa', este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital". De acordo com o Tribunal, a conduta é reprovável por ferir a isonomia: "aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido". (STJ, REsp nº 1.178.657/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 08.10.2010.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PROPOSTA PELO VENCEDOR. VINCULAÇÃO AO OBJETO DO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PONTUAÇÃO E DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de descumprimentos dos princípios que norteiam o processo licitatório. 2. Apelação conhecida e provida. Decisão unânime. (TJAL, Apelação nº 07313322220148020001, Rel. Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho, DJ de 14.03.2016.)

A Corte de Contas da União também decidiu pela impossibilidade de inabilitação de licitante em razão da não apresentação de documentos que não foram exigidos no edital:

Contratação pública – Licitação – Edital – Vinculação – Documentos não exigidos – Não apresentação pelos licitantes – Inabilitação – Impossibilidade – TCU

É ilegal, de acordo com o TCU, a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações de cessão de direito patrimonial/autoral, na fase de habilitação do certame, sem que o edital especificasse a fase do procedimento em que esses documentos seriam exigidos. (...). Ainda de acordo com o Relator, talprocedimento implicou "restrição indevida à competitividade do

certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes". (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.)

Conforme descrito no acórdão supra, sob nenhuma hipótese a licitante pode ser inabilitado pela falta de documento que não foi especificado no edital, como é o caso em discussão.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também decidiu no mesmo sentido, com supedâneo na doutrina do renomado professor Hely Lopes Meirelles:

Contratação pública – Edital – Vinculação – Lei interna da concorrência – Conhecimento ao público sobre a abertura da contratação – TJ/SP

Ainda, sobre a vinculação do edital, o TJ/SP, em conformidade com a doutrina de Hely Lopes Meirelles, entendeu que:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da Concorrência”. (TJ/SP, Apelação Cível nº 876.567-5/9-00, Rel. Rebouças de Carvalho, j. em 22.04.2009.) (grifo)

O Tribunal de Justiça do Paraná também decidiu no mesmo sentido:

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa

10118748 PR 1011874-8 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 20/06/2013

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016 /2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO -EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DECAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (grifo)

Destarte, se houve o cumprimento do que fora descrito no instrumento convocatório, não há que se impor qualquer inabilitação à Recorrente, em respeito ao que reza os artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21, ofendendo o direito líquido e certo da referida ser habilitada e contratada.

De outro giro, colaciona-se a exigência completa do objeto constante no item 84. Ainda que o edital exigisse expressamente sobre a necessidade de apresentação de profissional competente detentor de atestado de responsabilidade técnica, o lote que a empresa participou não demanda tal exigência. Vejamos:

(...)

Diante do exposto, deve-se limitar às regras do edital e termo de referência, e a inabilitação da Recorrente pelo fundamento de não comprovação de qualificação profissional, exigência inexistente no instrumento convocatório, revela-se manifestamente indevida, por violação às disposições editalícias e aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados, requer-se:

a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e conhecido em sua totalidade, em estrita observância à legislação aplicável, à doutrina, à jurisprudência e aos princípios administrativos que regem a Administração Pública;

b) Que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso, com a consequente habilitação da Recorrente, em conformidade com a tese apresentada, que comprova sua plena capacidade técnica e econômica para execução do objeto;

c) Na hipótese de não ser este o entendimento de Vossa Excelência, que o presente processo seja imediatamente encaminhado à autoridade superior competente para análise e decisão, a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, essenciais à boa gestão pública.

Nesses termos, pede deferimento.

A recorrida alega em sede de contrarrazões que a recorrente não atende aos requisitos de habilitação, vejamos:

I – DOS FATOS

A Licitante, LIMA & SILVA LTDA - ME, participou do certame PREGÃO ELETRÔNICO N° 90055/2025, ofertando a melhor proposta, REFERINDO-SE A EMPRESAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS e apresentando toda documentação exigida no edital, sendo classificada e habilitada pela ilustríssima Sra. Pregoeira, no entanto a empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, inconformada apresentou recurso contra sua inabilitação, alegando que atendeu ao solicitado em Edital.

No entanto, tais alegações apresentadas no Recurso não deverão prosperar conforme os fundamentos que será demonstrado a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O representante legal da recorrida, vem tempestivamente dentro do prazo concedido pelo pregoeiro (02/05/2025), apresentar as contrarrazões do recurso apresentado pelo direito a seguir exposto.

III – DO DIREITO

Inicialmente, vale destacar que o procedimento licitatório deverá atender o estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, devendo observar os princípios constitucionais, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência além dos princípios próprios que regem o procedimento licitatório, desta forma veremos que:

REFERENTE A EXIGÊNCIA PARA HABILITAÇÃO

Pasme, infelizmente é de conhecimento de todos que participamos de licitações em Rondônia que ao analisarmos Editais e depois nas disputas, temos duas certezas: A Empresa Loc-Mac estrará com impugnação ou recurso.

Sempre explanando diversos acórdãos, jurisprudências, legislação, enfim, não é nenhuma surpresa para nós, tais alegações. Não sabemos se é na intenção de buscar direitos ou se realmente é duvidar da inteligência dos participantes e dos concorrentes. Mas, vamos aos fatos e alegações da mesma

O Edital é cristalino em suas exigências de habilitação e a Empresa Loc-Maq não cumpriu fielmente ao solicitado, conforme foi expressamente dito na Análise nº 8/2025/SEDEC-GILCF, conforme abaixo:

Em atenção ao despacho (0059395640), no qual solicita a análise informando os documentos que atendem ao exigido em termo de referência, quanto ao previsto no subitem 44.10. Relativos à Qualificação Técnica, referente aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), informamos que a proposta ao Item 84 NÃO ATENDE ao termo de referência (0056887547), conforme exposto abaixo:

Termo de referência (0056887547):

44.10 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

44.11. Qualificação Técnica – Art. 67, da Lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

44.12. As empresas deverão apresentar o atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de produtos condizentes com o objeto desta licitação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto neste instrumento, permitida a soma de contratos, concomitantes ou não, para atingir a quantidade exigida, conforme os itens abaixo:

Para os itens do LOTE 1: Os itens 01, 06, 10, 25, 26, 27, 28, 33, 34, 35 e 42 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é a parcela de maior relevância e o valor do item é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

Para os itens do LOTE 2: Os itens 65, 66, 67, 70, 73, 76, 77, 78, 80 e 81 deverá ser apresentado o

atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

Para os itens do LOTE 3: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

Para os itens do LOTE 4: O único item deste lote deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, é uma das parcelas de maior relevância.

Para os itens do LOTE 5: Os itens 85, 86, 87, 88, 91 e 92 deverá ser apresentado o atestado de capacidade técnica compatível em quantidade, permitindo a soma de contratos, concomitantes ou não para atingir a quantidade exigida, visto que, o valor é igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado do lote. Os demais itens deste lote dispensa o atestado de capacidade técnica.

1. ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (0059395136)

2. Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação.

3. A documentação para habilitação técnica deve comprovar, a qualificação técnico profissional e a técnico-operacional cumulativamente.

4. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

5. Quanto à qualificação técnico-operacional, ela envolve a comprovação de que o licitante já executou, de modo satisfatório, atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação

I - Qualificação técnico-profissional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), NÃO É POSSÍVEL que seja atestada a qualificação técnico profissional da empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, haja visto que INEXISTE nos autos a demonstração de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados.

II - Qualificação técnico-operacional

Em análise aos atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS (0059395136), doc. 14 à 16, informamos que ATENDE ao termo de referência quanto a Qualificação técnico-operacional.

2. CONCLUSÃO

Dante do exposto, informamos que os atestados apresentados pela empresa LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS, NÃO ATENDEM ao Termo de Referência (0056887547), visto que a empresa não apresentou nenhum atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do certame pelos profissionais apresentados, o que há não qualifica na especificação técnico-profissional.

As análises feitas pelo Órgão solicitante é de fácil entendimento e feito de forma clara quanto a inabilitação da Empresa Loc-Maq, realmente não sabemos se tal recurso apresentado visa atrasar o processo licitatório ou duvidar da capacidade de vários integrantes da comissão que analisa tais fatos.

Sabemos sim, que é de direito buscar nossos DIREITOS, mas ao leremos a integra o recurso apresentado pela recorrente, nos causa profunda tristeza, saber que uma Empresa conhecida nos meios de eventos (locação de banheiros químicos) apresentar fundamentos que aparentemente visa apenas atrasar o andamento do processo, são alegações sem fundamentos que nem cabe a nós, ficar replicando na intenção de apresentar “grandes” documentos, na intenção de fazer os analistas duvidarem de suas próprias decisões.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer

a) seja rechaçada a pretensão do Recurso apresentado pela empresa LOCMAQ, por ser desprovido de legalidade, uma vez que a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir fielmente a

documentação exigida no edital.

b) seja mantida a Classificação/Habilitação da empresa LIMA & SILVA LTDA – ME, por ter apresentado a proposta dentro do valor orçado e toda documentação exigida no edital.

9. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE GESTORA - SEDEC-COMPRAS:

Análise nº 20/2025/SEDEC-COMPRAS - LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto por LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (0059666899), referente ao processo licitatório (0041.002608/2024-78), cujo o objeto é registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de estrutura (tenda galpão, palco, som, iluminação, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores e placas de sinalização, banheiros químicos, piso, fachadas, fechamento, ar condicionado, extintores, climatizadores, móveis, geradores, telão de led, placas de sinalização e segurança entre outros), para atender ao público no espaço empresarial internacional e institucional da sedec na realizações das edições da rondônia rural show internacional 12^a (2025) e 13^a (2026), a ser realizada no centro tecnológico do agronegócio vandeci rack, no município de ji-paraná/ro.

A empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SUPEL/RO, a qual foi desclassificada em razão da ausência de comprovação da qualificação técnica profissional com semelhança ao objeto licitado, conforme previstos nos itens 44.10 à 44.12 do Termo de Referência e Art. 67, inciso I, da Lei 14.133/21.

A decisão de desclassificação foi baseada na Análise Técnica nº 8/2025/SEDEC-GILCF (0059430754), a qual apontou que a empresa não apresentou atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, emitido em nome de profissional habilitado□

da análise

DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Conforme o Art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/21, a comprovação da capacidade técnica na fase de habilitação abrange:

A apresentação de atestado de capacidade técnico operacional (execução anterior pela empresa); e
A apresentação de atestado de capacidade técnico profissional, através da indicação de profissional detentor de experiência comprovada em objeto semelhante, registrado no conselho profissional competente.

Assim, a exigência de apresentação de profissional técnico habilitado decorre diretamente da legislação federal e foi incorporada ao edital.

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE SOBRE O ITEM 44.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A recorrente sustenta que o Termo de Referência exigiria apenas a comprovação de capacidade técnico operacional, com base na redação do item 44.12.

Entretanto, o item 44.12 apenas delimita os itens da licitação para os quais seria exigida a comprovação de percentuais mínimos de execução de objeto similar, não afastando a obrigatoriedade de apresentação de profissional técnico prevista no item 44.10 e no próprio art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a exigência de qualificação técnico profissional subsiste integralmente, sendo cumulativa à comprovação da capacidade técnico operacional.

DA VEDAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL POSTERIOR

A ausência da apresentação de profissional habilitado no momento da habilitação caracteriza falha insanável, nos termos do Art. 64 da referida Lei, que veda a inclusão posterior de documentos obrigatórios.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE

É importante ressaltar que o mesmo critério de exigência de comprovação da qualificação técnico profissional foi rigorosamente aplicado a todas as empresas participantes do certame, com isso, as análises de habilitação seguiram os padrões objetivos e uniformes, em total respeito ao princípio da isonomia, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

A atuação da Administração Pública respeito também os princípios da legalidade, transparência, boa-fé e supremacia do interesse público, visando selecionar empresas efetivamente aptas à

execução dos serviços licitados.

Desse modo, a decisão que desclassificou a recorrente não configura qualquer ilegalidade ou quebra de isonomia, mas sim a estrita aplicação do edital e da legislação vigente.

conclusão

Diante do exposto, considerando a ausência da apresentação de profissional técnico habilitado com semelhança ao objeto, a correta interpretação do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021, a vedação à complementação de documentos na fase recursal, bem como a necessidade de observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da transparência e da supremacia do interesse público, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90055/2025/SUPEL/RO.

Elaborado:

FLÁVIO DIAS

Gerente de Compras

De acordo na Forma da Lei:

AVENILSON GOMES DA TRINDADE

Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Em relação as contrarrazões apresentadas pela empresa LIMA & SILVA LTDA – ME, a Unidade Gestora apresentou a seguinte manifestação:

Em atenção ao Despacho SUPEL-COGEN5 (0059762403), que solicita manifestação quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa LIMA & SILVA LTDA – ME (0059762396), cumpre esclarecer que as referidas contrarrazões limitam-se a corroborar, de forma geral, os fundamentos constantes na análise já realizada por esta Gerência de Compras, através da Análise nº 20/2025/SEDEC-COMPRA – SEI nº 0059671732), a qual opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Dessa forma, considerando que não houve apresentação de novos argumentos técnicos ou jurídicos que modifiquem o cenário anteriormente analisado, esta Gerência mantém integralmente os termos da referida análise, pelos seus próprios fundamentos.

10. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO GENÉRICA DE LICITAÇÃO - COGEN/SUPEL/RO:

A 5ª Comissão Genérica de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar manifestação quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou no certame promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 67, bem como no item 44.10 do Edital, que disciplinam os critérios exigidos para a comprovação da capacidade técnico-profissional.

A decisão de inabilitação da empresa recorrente deu-se em razão tão somente pela não apresentação do atestado de responsabilidade técnica que comprovassem, de forma inequívoca, a execução anterior de serviços por profissional técnico habilitado, compatível com os exigidos para a execução do objeto licitado, em desconformidade com os dispositivos editalícios e legais mencionados.

A análise técnica procedida por parte da Unidade Gestora confirmou que os documentos apresentados pela recorrente não atendem, de maneira suficiente, às exigências do edital, tampouco demonstram a disponibilização de profissional técnico habilitado, caracterizando falha insanável. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente."

(Acórdão TCU nº 1771/2007 – Plenário)

No mesmo sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"A comprovação da qualificação técnica não constitui excesso de formalismo, mas um dever da Administração Pública para assegurar a boa execução do contrato. A exigência deve guardar proporcionalidade com a complexidade do objeto e ser prevista no edital de modo explícito."

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT, 2021)

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da habilitação técnico profissional, dispõe em seu artigo 67 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A ausência de atendimento a esse comando legal e às exigências editalícias compromete a verificação da aptidão da empresa para a fiel execução do objeto, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da contratação.

Diante do exposto, esta Comissão opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com a consequente manutenção da decisão de inabilitação, por não atendimento aos requisitos de habilitação técnica exigidos no edital e previstos na legislação aplicável, substancializada exclusivamente pela manifestação da Unidade Gestora, através da Análise técnica pela 0059671732, em suma.

11. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que INABILITOU às Recorrentes: SANDRO CESAR TOLEDO - EIRELI e LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com isso, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o que foi alegado na peça recursal, **consustanciada exclusivamente pela manifestação da Comissão de análise técnica SEAGRI-RS (Id. SEI! 0059671586 e 0059671586).**

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 05 de maio de 2025.

Leticia Carpina Farias Casara
Pregoeira da 5ª Comissão Genérica de Licitação - COGEN5/ SUPEL/RO
Portaria nº 62 de 23 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **LETÍCIA CARPINA FARIAS CASARA, Pregoeiro(a)**, em 05/05/2025, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059771829** e o código CRC **C952884A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0041.002608/2024-78

SEI nº 0059771829